



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.781 - PR (2010/0011439-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CBV VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA DAS NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE RITOS.

1. Impossibilidade de cumulação de ação de prestação de contas com ação de revisão de cláusulas contratuais, ante a diversidade dos ritos das referidas ações. Precedentes específicos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.781 - PR (2010/0011439-0)

AGRAVANTE : CBV VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA DAS NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE RITOS.

1. Impossibilidade de cumulação de ação de prestação de contas com ação de revisão de cláusulas contratuais, ante a diversidade dos ritos das referidas ações. Precedentes específicos.

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(fl. 193)

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que não seria o caso de extinção de todo o processo de prestação de contas, "*mas somente a extinção ou anulação do pleito que se resta inadequado ao procedimento principal*" (fl. 225).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.781 - PR (2010/0011439-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

De outra ponta, destaque-se que, conforme bem salientado pelas instâncias ordinárias, "da singela leitura da inicial, verifica-se que a verdadeira intenção do demandante ao alegar, entre outras, anatocismo, encargos indevidos, utilização de comissão de permanência, é a utilização da ação de prestação de contas, tanto na primeira, quanto na segunda fase, como meio para discussão de cláusulas contratuais" (fl. 152).

Entretanto, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é inviável o intento buscado pelo ora recorrente de cumulação de ação de prestação de contas com ação de revisão de cláusulas contratuais, ante a diversidade dos ritos das referidas ações.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. RITOS. INCOMPATIBILIDADE.

I - Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1177260/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDOS. REVISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RITOS. INCOMPATIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 739700/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 22/10/2007, p. 285)

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO A ESTA ÚLTIMA.

– De feições complexas e comportando duas fases distintas, inadmissível é a cumulação da ação de prestação de contas com as ações de nulidade de títulos, por ensejar tumulto e desordem na realização dos atos processuais. Precedentes da Quarta Turma.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 676.292/MT, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 427)
(fls. 219 s.)

Acrescente-se que, na origem, julgou-se improcedente o pedido referente à primeira fase da ação de prestação de contas, por entender que não haveria *"utilidade/necessidade/adequação na movimentação da máquina judiciária para impor à contraparte que explique a base contratual em que se sustentou a cobrança de tais encargos, mormente quando esta se dispõe a prestar os esclarecimentos extrajudicialmente"* (fl. 93). Esse entendimento é incontestável nessa instância especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, restaram prejudicados os pedidos referentes à segunda fase da ação de prestação de contas, não havendo que se falar em prosseguimento do feito na origem, como pretende a parte ora agravante.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0011439-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.176.781 / PR**

Número Origem: 200770160010831

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CBV VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA DAS NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CBV VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA DAS NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.